



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12749.000049/2007-82  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-012.895 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** BAYER S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 04/04/2001 a 18/12/2002

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. APÓS AVERBAÇÃO DE EMBARQUE. POSSIBILIDADE. CIRCULAR SECEX nº 39/2007. PORTARIA SECEX Nº 33/2007.

Não havendo, à época das exportações sob análise, restrição legal ou infralegal à retificação do Registro de Exportação (RE) para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão, não pode a fiscalização desconsiderar, para fins de adimplemento do regime, os Registros de Exportação com suas correspondentes alterações.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex nº 33/2007 (D.O.U. de 31/10/2007), que alterou a Portaria Secex nº 35/2006. Inclusive, a Circular Secex nº 39/2007, depois revogada pela Portaria Secex nº 33/2007, dispunha sobre a aceitação, até 5 de outubro de 2007, das solicitações de alteração de RE efetivados com vistas à comprovação do regime de drawback suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Jorge Olmiro Lock Freire e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Valcir Gassen.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rêgo. Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte BAYER S/A, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-005.522**, de 24 de julho de 2019. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 04/04/2001 a 18/12/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. REGISTROS TEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CONTROLE ADUANEIRO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback Suspensão os registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório, que contenham o código de operação próprio do Regime, e desde que realizados a tempo para o exercício do controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal. O descumprimento de algum desses requisitos exclui o benefício do Drawback, em face da impossibilidade de verificação tempestiva das exportações para atendimento do Regime.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF n.º 100, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

Dessa forma, é de se concluir que à Secex compete os procedimentos de controle do cumprimento ato concessório no curso de sua vigência e os aspectos fiscais do Regime Aduaneiro de Drawback é competência atinente à Secretaria da Receita Federal.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer o adimplemento parcial do Ato Concessório n.º 1543-01/0052-7, exclusivamente em relação aos REs n.ºs 02/0013832-001, 02/0527859-001, 02/0586025-001, 02/0691866-001 e 02/0017614-001 (apenas para o produto Desmodur 44 V 20L).

Não resignada com o acórdão, a Contribuinte interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à matéria: **Possibilidade de registro de informações**

**nos Registros de Exportação após averbação.** Para comprovar o dissenso interpretativo, indicou como paradigma o acórdão n.º 3402-004.845.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara, de 30 de julho de 2021, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional postula, o não conhecimento do recurso especial, e, no mérito, a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, **ter prosseguimento nos termos do despacho de admissibilidade.**

### 2 Mérito

No mérito, o Contribuinte BAYER S.A. insurge-se quanto à “Possibilidade de registro de informações nos Registros de Exportação após averbação”.

Na decisão de recurso voluntário, o Colegiado *a quo* deu parcial provimento a este, de modo a reconhecer o adimplemento parcial do Ato Concessório n.º 1543-01/0052-7 apenas com relação aos REs n.ºs 02/0013832-001, 02/0527859-001, 02/0586025-001, 02/0691866-001 e 02/0017614-001, apenas para o produto Desmodur 44 V 20L, mantendo, entretanto, o restante da autuação sob alegação de que não é admitida a retificação dos Registros de Exportação (REs) em momento posterior aos Despachos de Exportação, bem como que as informações prestadas pelo Banco do Brasil e pela SECEX não seriam suficientes para comprovar o parcial adimplemento do Ato Concessório. as retificações realizadas pela Recorrente nos demais REs teriam ocorrido de maneira intempestiva, tendo em vista que a inclusão do código de enquadramento da operação (n.º 081101) e a vinculação aos Atos Concessórios somente ocorreram após a averbação dos Registros de Exportação.

Segue excerto da decisão recorrida:

[...]

A regularidade das informações e a retificação extemporânea dos dados do Regime no RE

A recorrente alega que meros equívocos na informação da operação de drawback devem ser desconsiderados em razão do Princípio da Verdade Material; outrossim, as retificações de informações divergentes consignadas nos REs foram anteriores à data da lavratura do auto de infração, o que lhe confere os atributos da espontaneidade.

Sem razão à recorrente, na matéria e nos argumentos.

Como bem pontuou a autuação fiscal e o voto da decisão recorrida, a regularidade e tempestividade da prestação das informações, anteriormente aos Despachos de Exportações, na elaboração de seus REs, não se traduzem em mera formalidade, mas se impõe face à necessidade de um efetivo controle prévio concernente aos compromissos assumidos em ato concessório de

Drawback Suspensão, distinguindo-a de uma operação normal que não estão atrelada a benefícios fiscais/tributários.

Isto porque são inúmeras situações que permitiram ocultar ou impossibilitar definitivamente a prova e o controle de que a exportação realizada caracteriza-se exatamente nos termos em que fora compromissada em ato concessório específico. Pode-se apontar algumas dessas hipóteses que inviabilizaria a fiscalização do Regime, como exemplo: a ocultação, dolosa ou não, da informação de que se trata de uma exportação normal, e não drawback, sem qualquer conferência documental ou física; a vinculação do RE a ato concessório inexistente ou já encerrado; a utilização de um mesmo produto exportado em dois ou mais REs; a comprovação de dois ou mais atos concessórios com os mesmos documentos de exportação.

A vinculação do Ato Concessório ao RE e o correto código de enquadramento da operação é exigência que sempre manteve prevista na legislação que trata do Drawback Suspensão na vigência do Ato Concessório aqui analisado.

Os requisitos aqui apontados estavam previstos no Anexo I da Portaria SECEX n.º 2/92 (tabela de enquadramento das operações); nos artigos 31 e 37 da Portaria SECEX n.º 4/97; nos itens 19.1, 19.3 e 19.5 do Comunicado DECEX n.º 21/97; itens 2, 3, 3.1, 7 a 11 do Anexo V do Comunicado DECEX n.º 21/97; no Comunicado DECEX n.º 6/99 (nova redação aos itens 3 e 4 do anexo V do Comunicado anterior, mantendo o conteúdo da anterior e relacionando os códigos de enquadramento para Drawback); na Portaria SECEX n.º 1/00 (nova redação ao Título VII - Comprovação da Portaria SECEX n.º 4/97, mantendo o conteúdo anterior); itens 19.4 e 19.5 do Comunicado DECEX n.º 2/00 (nova redação ao Título 19 do Comunicado DECEX n.º 21/97, continuando a exigir a vinculação) e art. 325 do RA/85 (art. 352 do RA/02).

Cumpra transcrever apenas alguns desses comandos normativos aplicados à obrigatoriedade da vinculação, consignação de código correto de operação de drawback, e solicitação de aditivo para qualquer alteração, como por exemplo, inclusão de novos produtos no Ato Concessório.

Portaria SECEX n.º 4/97

Art. 16 – A empresa beneficiária poderá solicitar alterações das condições gerais estabelecidas quando da concessão do Regime, desde que devidamente justificado e dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback.

(...)

Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação.

Comunicado Decex n.º 21/97 (Consolidação das Normas do Regime de Drawback – CND):

(...)

### CAPÍTULO III - REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO

#### TÍTULO 8 - Considerações Gerais

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback

(...)

2. A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

(...)

### CAPÍTULO V - COMPROVAÇÕES

#### TÍTULO 19 - MODALIDADE SUSPENSÃO

(...)

19.3. Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback.

(...)

### ANEXO V

#### EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

(...)

2. Um mesmo Registro de Exportação (RE) não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.(redação dada pelo Comunicado Decex n.º 06/99)

1. Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, um dos códigos de enquadramento, relativos a operações de Drawback (81101, 81102, 81103 ou 81104, conforme o caso) mencionados no Anexo "I" (I - Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX no 2, de 22 de dezembro de 1992, e alterações posteriores, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).( redação dada pelo Comunicado Decex n.º 06/99)"

Quanto à alegação da recorrente de que as retificações/inclusões nos Registros de Exportação e nos Relatórios Unificados de Drawback foram feitas antes da

lavatura do auto de infração e que comprovam o compromisso assumido, não prospera em face do que dispõe o art. 21, da Portaria SECEX n.º 4/97, o qual condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback.

Ainda, em relação à afirmação de que a legislação permite a inclusão de outros produtos que não constam no Ato Concessório, o item 8.10, do Comunicado DECEX n.º 21/97, exige o preenchimento de Aditivo:

“8.10. Poderá ser solicitada, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback, a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.”

A recorrente colaciona decisões administrativas deste CARF que sustenta amparar seus argumentos para aceitação de prestação de informação posteriormente ao embarque/averbação do produto exportado, de vinculação do Ato Concessório ao RE e do correto código de enquadramento da operação.

Não é o que se denota das mais recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se em alguns de seus julgados:

[...]

Esta Colegiado também já se manifestou acerca dos requisitos de a serem consignados nos REs para a comprovação da efetiva exportação sob o manto do Drawback Suspensão ao decidir, por unanimidade de votos, no Acórdão n.º 3201-002.614, sessão de 28/03/2017, de Relatoria da Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim:

[...]

Na matéria, não há que se falar em espontaneidade da prestação da informação da correta operação de drawback vinculada a determinado ato concessório quando ultrapassada as etapas de controle do Fisco para a verificação do correto enquadramento da operação no Regime de Drawback Suspensão.

**Destarte, mantém-se a atuação fiscal no tocante aos Registros de Exportações que tiveram suas glosas fundadas em "produtos não contemplado no Ato Concessório", " outros Ato Concessórios", "vinculação do ato concessório após averbação de embarque", "código de operação alterado após averbação".**

[...]

A decisão merece ser reformada na parte em que foi desfavorável ao Contribuinte e é agora objeto de recurso especial.

O processo tem origem em auto de infração lavrado para exigência de débitos de II e IPI, acrescidos de multa e juros, relacionados a operações de importação de mercadorias no período de 04/2001 a 10/2002, em razão de, no entender da Fiscalização, ter sido descumprido o Regime de Drawback Suspensão obtido no período.

Consoante esclarece em seu recurso especial, a empresa tem por objeto social “a formulação, fabricação, produção, beneficiamento, transporte, distribuição, comércio, armazenagem, embalagem, reembalagem, importação, exportação, expedição, e representação de produtos químicos, orgânicos ou inorgânicos, destinados à industrialização de defensivos agrícolas e veterinários em geral, [...]”.

No ano de 2001, a empresa teve deferido três (3) pedidos de Regime Especial de Drawback Suspensão, tendo efetuado a importação dos insumos *Anilina* e *Desmophen PU24hk69* durante o período de vigência dos atos concessórios.

No regime de drawback suspensão ocorre a suspensão dos tributos incidentes na operação. Deve ser prestigiada a essencialidade do regime de drawback. Assim, constatada a exportação nos prazos e volumes compromissados pela Recorrente, as irregularidades apontadas pela fiscalização e mantidas pela instância *a quo* devem ser relevadas.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex n.º 33/2007, que alterou a Portaria Secex n.º 35/2006. Ademais, a Circular Secex n.º 39/2007, depois revogada pela Portaria Secex n.º 33/2007, dispunha sobre aceitação, até 5 de outubro de 2007, das solicitações de alteração de RE efetivados e averbados com vistas à comprovação do regime de drawback suspensão.

No presente caso, à época dos fatos geradores, não havia norma que dispusesse expressamente sobre a possibilidade de retificação/alteração de código de operação após a averbação dos Registros de Exportação para fins de enquadramento ao regime de drawback. Por essa razão, o Contribuinte não pode ser penalizado por vedação que veio a surgir após a publicação da Portaria SECEX n.º 33/2007, que alterou o art. 131 da Portaria Secex n.º 35/2006.

A comprovação da efetiva exportação dos produtos com os quais havia o Contribuinte assumido o compromisso de exportar faz com que esteja comprovado o adimplemento do regime aduaneiro de drawback suspensão, não se desnaturando pelos erros de ordem formal cometidos pelo Sujeito Passivo. Nesse mesmo sentido, esta 3ª Turma da CSRF proferiu julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 9303-007.826, cuja ementa se dá nos seguintes termos:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 02/12/1993 a 25/06/1998

REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. DRAWBACK-SUSPENSÃO. INEXATIDÃO DE FORMALIDADES RELACIONADAS À VINCULAÇÃO DOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No presente caso, a Autoridade Fiscal por meio de diligência detectou que os produtos exportados pela Contribuinte condiziam com os que ela havia se comprometido a exportar, nos termos dos respectivos Atos Concessórios, ainda que tenha ocorrido pequenos lapsos no que diz respeito ao cumprimento das formalidades relacionadas à vinculação dos registros de exportação não se pode lançar crédito tributário com fito de punir o bom Contribuinte que agiu no estrito cumprimento de suas obrigações.

Dessa forma, não havendo, à época das exportações sob análise, restrição legal ou infralegal à retificação do Registro de Exportação (RE) para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão, não pode a fiscalização desconsiderar para fins de adimplemento do regime os Registros de Exportação com suas correspondentes alterações.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex n.º 33/2007, que alterou a Portaria Secex n.º 35/2006. Ademais, a Circular Secex n.º 39/2007, depois revogada pela Portaria Secex n.º 33/2007, dispunha sobre a aceitação, até 5 de outubro de 2007, das

Com base nesses argumentos, deve ser dado provimento ao recurso especial do Contribuinte.

### **3 Dispositivo**

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello